



ACÓRDÃO Nº

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0003682-69.2018.8.14.0000

RECORRENTE: CARLOS VITOR COIMBRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA GEMAQUE JÚNIOR

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA:

RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ACESSIBILIDADE. TECNOLOGIA ASSISTIVA. SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA. CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. AQUISIÇÃO PARA USO EXCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O equipamento (cadeira de rodas motorizada) que o servidor pretende será para seu uso exclusivo, não sendo alcançado pela previsão do inciso I do art. 3º do Estatuto da Pessoa com deficiência, nem sendo de uso público nem privado de uso coletivo.
2. Restou atestado pelo Técnico de Segurança do Trabalho e da fisioterapeuta que o ambiente e o mobiliário onde o servidor exerce suas atividades atende de maneira satisfatória os requisitos ergonômicos necessários para realização dos trabalhos específicos do seu cargo..
3. Não há previsão legal para aquisição por este Poder Judiciário, de equipamento para uso particular/exclusivo, como requer o Recorrente. Contudo, nada o impede, por sua vez que procure os meios adequados de obter do Estado a garantia que lhe resguarda a lei.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elvina Gemaque Taveira sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Leonardo Noronha Tavares.

Belém, 30 de janeiro de 2019.

DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CARLOS VITOR COIMBRA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que indeferiu o pedido de aquisição de cadeira de rodas motorizada.

Os presentes autos tiveram início após solicitação feita pelo Recorrente para aquisição de cadeira de rodas motorizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 02).

A Secretaria de Administração (fls. 04v) encaminhou o pleito para análise e parecer da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal.

Solicitada manifestação ao serviço médico (fls. 08), este constatou a situação e, a priori, foi favorável ao pedido, considerando as circunstâncias clínicas do servidor (fls. 09/09v).

Às fls. 10v/12v, a assessoria jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas se manifestou contrário ao pleito, em razão do ambiente de trabalho e mobiliário onde o servidor exerce suas atividades já atender satisfatoriamente os requisitos ergonômicos, o que foi atestado pelo assessor técnico da Coordenadoria de Saúde do TJE/PA. Observou ainda, que o pleito visa o atendimento a condições pessoais do interessado, o que não tem previsão legal.

A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal ratificou e referendou a manifestação técnica emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 14v).

Às fls. 15v/16, a Presidência do Tribunal indeferiu o pleito.

Irresignado, o Recorrente apresentou o presente Recurso (fls. 18/23v), arguindo, em síntese, a diferenciação dos conceitos de acessibilidade e tecnologia, consignando que a pretensão é exatamente quanto a tecnologia assistiva ou ajuda técnica, sendo a aquisição do equipamento utilizado para contribuir na promoção da funcionalidade enquanto pessoa com mobilidade reduzida.

Ressalta também, que ao Poder Público cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito ao trabalho, acrescentando que a acessibilidade é um fim no qual a tecnologia assistiva se caracteriza como um meio. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recuso.



Remetidos os autos ao Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relato do essencial. Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições de admissibilidade.

A questão em análise reside no indeferimento de pedido formulado à Presidência, de aquisição de cadeira de rodas motorizada, diante das condições de trabalho e de saúde do Recorrente.

De início, para fins de definição dos conceitos de acessibilidade e tecnologia assistiva, o Estatuto da Pessoa com Deficiência assim dispõe:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (...)

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

O equipamento (cadeira de rodas motorizada) que o Recorrente pretende adquirir será para seu uso exclusivo, não sendo alcançado pela previsão do inciso I do art. 3º do Estatuto da Pessoa com deficiência conforme acima mencionado, nem sendo de uso público nem privado de uso coletivo.

Restou atestado (fls. 09) pelo Técnico de Segurança do Trabalho e da fisioterapeuta que o ambiente e o mobiliário onde o servidor exerce suas atividades atende de maneira satisfatória os requisitos ergonômicos necessários para realização dos trabalhos específicos do seu cargo..

Ressalte-se que não há previsão legal para aquisição por este Poder Judiciário, de equipamento para uso particular/exclusivo, como



requer o Recorrente. Contudo, nada o impede, por sua vez que procure os meios adequados de obter do Estado a garantia que lhe resguarda a lei.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão proferida em todos os seus termos.

É como voto.

P.R.I.C.

Belém, 30 de janeiro de 2019.

DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora